

O SISTEMA PRECEDENTALISTA ATRELADO AO DIREITO BRASILEIRO

THE PRECEDENTALIST SYSTEM RELATED TO BRAZILIAN LAW

Leonardo de Oliveira Simões¹

Guilherme Marconatto Modelli²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto dos precedentes, o qual tem sua essência ligada ao common law, entretanto, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tal instituto vem sendo cada vez mais discutido no direito pátrio, analisado e estudado nas academias e doutrinas, bem como tendo sua aplicabilidade sobrevivendo. Desta feita, temos que à análise da aplicação de um instituto que tem suas origens no *common law* no *civil law* se faz necessária, uma vez que as tradições, culturas, povos, etnias e costumes se diferem em sua totalidade. O método utilizado é o hipotético-dedutivo e como procedimentos metodológicos foram realizadas análises doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-Chave: Common Law; Civil Law; Precedentes.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the precedent institute, which has its essence linked to the common law, however, mainly with the advent of the Civil Procedure Code of 2015, such institute has been increasingly discussed in homeland law, analyzed and studied in academies

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Advogado; leonardo-simoes@hotmail.com.br;

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Advogado; gmarconattomodelli@hotmail.com

and doctrines, as well as having their applicability surviving. Thus, the analysis of the application of an institute that has its origins in common law in civil law is necessary, since the traditions, cultures, peoples, ethnicities and customs differ in their entirety. The method used is the hypothetical-deductive and as methodological procedures were performed doctrinal and jurisprudence analyzes.

Keywords: Common Law; Civil Law; Precedents.

1. Introdução

De tão empoderado que vem sendo o sistema precedentalista, uma vez que incluído no dia-a-dia dos operadores do direito, seja na prática, seja nos estudos, parece que a tradução real desse instituto resta de forma clara e cristalina na visão geral. Afirma-se de forma clara que o precedente nada mais é do que uma decisão anterior que irá basear a forma em que os futuros julgadores empregarão seus entendimentos em casos similares. A justificativa utilizada para tamanho destaque do instituto, seria o fato de maior segurança jurídica, dito em outras palavras, a garantia de isonomia e equidade no julgamento, isso porque, os casos iguais, em tese, deveriam ser julgados de forma igualitária. Contudo, tal explicação padece de maiores entendimentos acerca do tema, uma vez que sequer deixa claro os elementos que definem os precedentes, os quais cultivam destaque especial para o sistema jurídico.

Não obstante, tal explicação não deveria se limitar a tentar conceituar o instituto, isso porque, conforme será melhor esplanado nos capítulos adiante, os precedentes tiveram seu início no sistema de *common law*, enquanto o sistema pátrio se trata de *civil law*, ou seja, difere do berço do instituto.

Nesse molde, a análise completa deve inclusive entender os pontos contraditórios e como os precedentes se amoldaram para a realidade brasileira em questão.

2. A Teoria do Precedente Judicial e Seus Elementos

O instituto do precedente judicial tem origem na tradição da *common law*, que teve sua formação após a invasão dos normandos em 1066, que durou até 1485.

A conquista normanda constitui, na realidade, um acontecimento capital na história do direito inglês, porque traz para a Inglaterra um poder forte, centralizado, rico de uma experiência administrativa posta à prova no ducado da Normandia. Com a conquista pelos normandos, a época tribal desaparece; o feudalismo instala-se na Inglaterra. (DAVID, p. 358).

Como visto, após a conquista normanda, houve na Inglaterra uma centralização de poder, forte e com experiência administrativa. Tal fato se deu com a finalidade de se manter a ordem e a disciplina de maneira uniforme sobre o território Inglês.

O método common law significa um direito comum, pautado nos costumes da sociedade, o qual recaía sobre toda a Inglaterra, formando-se assim, uma única unidade de poder.

Ou seja, common law significa o direito comum a todo o Reino da Inglaterra, comum justamente porque se decidia de maneira centralizada pelas Cortes Reais de Justiça de Westminster. Desse modo, o common law se opunha a todos os direitos locais que se baseavam nas tradições e eram distintos de um local para outro. Mais tarde, o common law passou a fazer contraste com o statute law e com a equity. (BARBOZA, 2014, p. 41).

Destaca-se que, no direito Inglês, a doutrina dos precedentes aparece pela primeira vez em 1557, vinculando as Cortes no julgamento de casos análogos.

O termo precedente foi utilizado pela primeira vez em 1557. A doutrina dos precedentes consiste em teoria que alça as decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto à equidade e legislação. Dessa maneira, a doutrina dos precedentes vincula as Cortes no julgamento de casos análogos. Essa doutrina, para ser aplicada, demanda dos juízes a avaliação de quais razões jurídicas foram

essenciais para o deslinde das causas anteriores. (STRECK, 2013, p. 40).

Os precedentes judiciais são decisões judiciais proferidas pelos Tribunais provenientes de grandes debates e discussões acerca da matéria posta, a ponto de, tão justa e coerente, servir como paradigma para os demais casos semelhantes que forem decididos.

O precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida- seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos- similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem “obediência hermenêutica”. Há, sim, uma diferença qualitativa, que sempre exsurdirá a partir da applicatio. (STRECK, 2013, p. 42-43).

Logo, nota-se que o precedente judicial não se trata de várias decisões no mesmo sentido, ao contrário, este pode ser retirado de uma simples decisão, de modo que o que de fato prevalece é a qualidade do pronunciamento e não a quantidade que este será utilizado.

Para que se tenha o precedente, basta, para tanto, uma decisão qualitativa acerca de determinado tema, ou seja, um pronunciamento que antes de ser proferido, a matéria tratada fora objeto de debates e discussão, chegando-se a uma decisão coerente e justa para o caso em julgamento.

Nesse contexto, tem-se que o instituto dos precedentes judiciais não existe para engessar o ordenamento jurídico, muito menos retirar a independência dos Magistrados. Na realidade, tal método apenas busca uma interpretação correta de cada caso e conseqüentemente da legislação a ser utilizada, levando em conta o ordenamento jurídico e a valoração da norma que servirão de base para toda fundamentação da decisão.

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, isto porque a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram, assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão,

seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial, nesse sentido, Keith Eddey ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. (STRECK, 2013, p. 96).

Deste modo, é possível observar que as regras e normas do direito Inglês, bem como nos países de tradição *commum law* foram extraídas das decisões dos Tribunais, de modo que, para que tais pronunciamentos possuísse segurança jurídica foi necessário a criação do instituto do *stare decisis*.

Tendo em vista que nos países de tradição do *common law* as regras de direito foram construídas fundamentalmente pelas decisões dos Tribunais, foi necessário estabelecer a doutrina do *stare decisis* como forma, inclusive, de conferir certeza ao sistema jurídico, ou seja, acaba por ser um correlato lógico de um sistema de direito jurisprudencial. (BARBOZA, 2014, p. 194).

Nessa seara, no sistema da *commum law*, tem-se que o *stare decisis* é o meio que torna obrigatória a observância das decisões judiciais proferidas em casos semelhantes, garantindo, assim, segurança jurídica e estabilidade quanto aos pronunciamentos futuros dos Magistrados, haja vista que estes estarão obrigados a observar os precedentes judiciais para decidirem o caso posto.

A segurança e a estabilidade que se propõem não estarão na certeza ou na previsibilidade da decisão em si, em se saber o que vai ser julgado, mas na certeza de que os Ministros julgarão de acordo com a integridade, ou seja, comprometidos a uma coerente e defensável visão dos direitos e deveres que as pessoas têm, o que é possível na adoção da doutrina do *stare decisis* que envolve que a vinculação dos tribunais ao passado significa que podem aplicar um precedente, revogá-lo ou distingui-lo, mas nunca ignorá-lo. (BARBOZA, 2014, 189).

Frise-se que, como se verá adiante, o julgador não estava obrigado a utilizar a aludida decisão em seu pronunciamento, vez que a este é conferido o poder de distingui-la do caso em análise ou até mesmo superá-la.

Tais possibilidades são dois dos elementos da teoria do precedente judicial, denominadas como as técnicas de distinguish (distinção) e do overruling (superação).

Em conjunto com as referidas técnicas, tem-se as de vinculação do precedente, conhecidas como a ratio decidendi e a obiter dictum.

Dizer que um precedente vincula, na verdade, é dizer pouco. Um precedente pode ter páginas e mais páginas e muito pouco do seu conteúdo pode vincular os julgadores em casos futuros. Só se pode falar em adesão aos precedentes a partir do momento em que se separam duas partes fundamentais de uma decisão judicial: a ratio decidendi (literalmente, razões de decidir) e a obiter dictum (literalmente, dito para morrer). (NOGUEIRA, p. 182)

A ratio decidendi (razão de decidir) é a parte do precedente que de fato vinculam as decisões futuras a serem proferidas em casos análogos, semelhantes.

Dito de outro modo, para que o precedente judicial, proveniente de amplos debates e discussões acerca da matéria vincule as decisões posteriores, necessário se extrair sua ratio decidendi, para que se possa analisar se esta será utilizada no caso em análise.

Para que uma opinião tenha o peso de um precedente é necessário que ela tenha sido dada por um juiz e também que tenha sido necessária para a decisão de um caso particular, isto é, não pode ser obiter dictum. A ratio decidendi de uma decisão nos sistemas de common law é o que vai criar um precedente vinculante nas decisões seguintes e, portanto, se faz necessário descobri-la. (BARBOZA, 2014, p. 217).

Ressalta-se, entretanto, que a existem inúmeras divergências entre a doutrina quanto a definição de ratio decidendi.

Para Marinoni, a *ratio decidendi*, no *commum law*, “é extraída a partir dos elementos da decisão, isto é, fundamentação, dispositivo e relatório”. (MARINONI, 2014, p. 220)

Por outro lado, na visão de Wambaugh, a *ratio decidendi* é uma regra geral, onde sua ausência traria outra definição ao caso.³

Já Goodhart propõe que a razão de decidir seja vista de outro modo, qual sejam as questões fundamentais e materiais tratadas pelo magistrado.

Sendo assim, os fatos que o juiz entendeu como fundamentais e materiais, constituem a *ratio decidendi*.⁴

Para Thomas Bustamante, para que seja localizado a *ratio decidendi* em uma decisão judicial é necessário a reconstrução para se elucidar a estrutura das decisões judiciais e assim revelar todas as premissas normativas contidas em suas respectivas fundamentações.

Tal reconstrução pressupõe, antes de tudo, uma ferramenta analítica para elucidar a estrutura das decisões judiciais e revelar todas as premissas normativas contidas em sua fundamentação. Tal ferramenta analítica pode ser a enunciação formal dessas premissas normativas sob a forma de silogismos práticos, isto é, silogismos “cuja premissa maior e cuja conclusão não são enunciados que se assume exprimirem proposições apofânticas, mas enunciados que se assume exprimirem proposições prescritivas” [Chiassoni 1999:152]. (BUSTAMANTE, 2012, p. 278).

Portanto, levando em consideração os doutrinadores citados, pode-se dizer que a *ratio decidendi* em uma decisão judicial são os argumentos sem os quais eles não seriam possível chegar naquele resultado do julgamento, ou seja, retirando-se tais fundamentos e argumentos do pronunciamento, este, ao final, terá outro resultado do que anteriormente havia sido proferido.

³MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**, 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 162.

⁴MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**, 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 163-164.

Precedentes judiciais são, como enunciados legislativos, textos dotados de autoridade que carecem de interpretação. É trabalho do aplicador do Direito extrair a *ratio decidendi* – o elemento vinculante – do caso a ser utilizado como paradigma. Mas a noção de *ratio decidendi* e os critérios para sua determinação contituem algo ainda fortemente controvertido. Talvez este seja o ponto mais polêmico da teoria dos precedentes e de toda a teoria jurídica produzida no *common law*. (BUSTAMANTE, 2012, p.259)

Logo, não pairam dúvidas acerca da importância da análise e identificação da *ratio decidendi* em uma decisão judicial proferida, pois, este é o elemento central da teoria dos precedentes que irá vincular as decisões futuras sobre casos semelhantes, promovendo aos jurisdicionados uma previsibilidade, integridade, segurança jurídica e estabilidade dos pronunciamentos judiciais.

A partir dessas diversas concepções de *ratio decidendi*, é possível dizer que, tradicionalmente, ela configura o enunciado jurídico a partir da qual é decidido o caso concreto. Em suma, ela é a regra jurídica utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão do caso. Todavia, ela não é uma regra jurídica que pode ser considerada por si só, ou seja, se ela for encarada isoladamente, ela deixará de ser *ratio decidendi*, uma vez que a *ratio decidendi* deve, obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou. (STRECK, 2013, p. 43)

Por outro lado, os fundamentos e argumentos que não influenciarem no resultado final da decisão, são tratados como *obiter dictum*, elementos esses que não vinculam as decisões futuras dos magistrados.⁵

⁵MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**, 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 163-164.

Nessa seara, a *obter dictum* é verificada quando os argumentos considerados não influenciam o resultado do julgamento. Como dito, tais elementos não vinculam o precedente judicial.

De modo geral, o conceito de *dictum* é definido *per exclusionem*: todas as normas e afirmações que não puderem ser enquadradas no conceito estrito de *ratio decidendi* têm sua autoridade descartada e valem apenas pela força de convencimento que eventualmente possam vir a ter [Marshall 1997:515; Taruffo 1994:420]. (BUSTAMANTE, 2012, p. 276).

Consoante já delineado, o Magistrado está obrigado a observar o precedente, contudo, não está obrigado a lhe aplicar.

Para tanto, existem dois elementos da teoria dos precedentes judiciais que permitem ao julgador realizar a verificação de aplicação ou não do precedente.

O primeiro método se denomina como *distinguishing*, onde os magistrados verificam se o caso julgado possui características semelhantes a da *ratio decidendi* do precedente, para então, utilizá-la em sua decisão.

Caso a matéria em apreço não seja semelhante ao do caso “paradigma”, este, portanto, não será julgado e fundamentado na mesma *ratio decidendi*, não sendo aplicado o precedente. (MARINONI, 2016, p. 230-250)

Deste modo, o julgador irá efetuar o *distinguishing* (distinção), demonstrando fundamentadamente os motivos em que os casos se distinguem para que não seja aplicado o precedente e conseqüentemente sua *ratio decidendi*.

Destaca-se então a importância da *ratio decidendi* para a aplicação do precedente e sua respectiva distinção (*distinguishing*).

Isso porque, será justamente por meio da *ratio decidendi* que será possível verificar a aplicação do precedente no caso concreto, e, não sendo o caso, utilização da técnica do *distinguishing*.

Todos os casos submetidos ao Judiciário contém diferenças entre si, posto que se forem idênticos estaremos diante do fenômeno da

duplicidade de ações (litispendência), porém os casos, quando postos em comparação, podem conter semelhanças que justifiquem a aplicação ao caso que está sendo julgado da *ratio decidendi* do precedente. Não há uma fórmula que identifique com precisão que tipo de diferenças podem justificar a não aplicação do precedente, cabendo a cada juiz fazer a sua análise e ao Tribunal que elaborou o precedente verificar, quando cabível, se o *distinguishing* foi corretamente feito. (NOGUEIRA, p.213).

Outra técnica disponível aos Magistrados para que o precedente não seja aplicado é *ooverruling*.

Nesta, o julgador demonstra fundamentadamente que a *ratio decidendi* do precedente está ultrapassada, de modo que seu entedimento já se encontra ultrapassado e assim não deve ser mais aplicado e seguido, sendo necessário alteração para outro entendimento, o qual será seguido.

Através dessa técnica o Tribunal supera o precedente. Fazer o *overruling* significa que o Tribunal claramente sinaliza o fim da aplicação de uma regra de direito estabelecida pelo precedente e substitui a velha regra de direito por uma que é fundamentalmente de natureza diversa. (NOGUEIRA, p. 193).

Desta forma, se o precedente em questão estiver ultrapassado, sua *ratio decidendi* não poderá ser utilizada no caso⁶, deverá ser modificada, ou seja, substituída por uma nova *ratio decidendi* que exprima e demonstre o novo entendimento acerca da matéria posta. (MARINONI, 2016, p. 251-282)

Tendo em vista que a teoria do precedente judicial, por intermédio do *stare decisis* e seus elementos conferiram aos países de *commum law* decisões mais justas, coerentes e previsíveis, em nosso país, o aludido sistema foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil/2015.

⁶MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**, 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 251-282.

3. O Sistema do Precedente Judicial no Brasil à Luz do Código de Processo Civil/2015.

É certo que o Brasil teve seu ordenamento jurídico baseado no sistema da *civil law*, possuindo como sua principal fonte do direito as leis.

Deste modo, existe inúmeras críticas da doutrina processualista ao sistema de precedente implantado em nosso país por intermédio do Código de Processo Civil, vez que para estes, tal teoria não pode ser aplicada no sistema em que nosso país está inserido, qual seja, *civil law*.

Contudo, importante destacar que a teoria do precedente judicial não pode ser confundido com a *commun law* em si, bem como os sistemas (*commun law e civil law*), ainda que provenientes de fontes diversas, se comunicam em vários pontos.

Ao contrário do que se possa transparecer, desde seus primórdios, as duas tradições jurídicas não estavam totalmente alheias às recíprocas influências. Por exemplo, o próprio Montesquieu ressalta ter extraído sua percepção acerca da divisão de poderes a partir da constituição inglesa. (STRECK, 2013, p. 24).

O que se diferencia nos sistemas ora discutidos é a aplicação do direito, vez que a *common law* está pautada nos costumes da sociedade, retirando de cada caso as formas de como será as vidas em sociedades e o ordenamento jurídico. Por outro lado, na *civil law*, o direito é aplicado com base na lei.

Com efeito, enquanto a atividade de aplicação do Direito (em sentido amplo) se circunscrevia à interpretação e aplicação de regras jurídicas produzidas pelo legislador ou pela jurisprudência, a diferença entre o *common law* e o *civil law* era mais marcante, porque na maior parte das vezes o juiz continental tinha de buscar normas em fontes legislativas, e o *common lawyer* em precedentes judiciais. Mas quando o Direito passa a ser construído e comunicado por meio de *princípios* essa diferença recua e praticamente desaparece, pois o processo de concretização de princípios – que envolve a resolução de colisões de

direitos fundamentais e a densificação do seu conteúdo por meio de regras adscritas dos princípios em cada caso concreto – é rigorosamente o mesmo nas duas grandes tradições jurídicas ocidentais. (BUSTAMANTE, 2012, p.116)

Na realidade, o precedente judicial fora implementado no sistema da *commum law* como forma de aperfeiçoar este ordenamento jurídico, melhorando os pronunciamentos proferidos pelo poder judiciário, buscando, assim, conferir aos jurisdicionado uma maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência nas decisões de cada caso.

Deste modo, o Brasil não está a se tornar um país que se utiliza do sistema *commum law* e sim apenas buscou implementar uma teoria também utilizada pelo referido ordenamento, justamente no intuito de solucionar os problemas atinentes a falta de coerência e unicidade nos pronunciamentos judiciais, onde, não raras as vezes, em casos semelhantes se têm decisões completamente diversas. Tal teoria consiste na observância dos precedentes judiciais.

Em que pese o Brasil ser da família *civil law*, o fato é que nossa legislação não contém todas as respostas para todos os problemas. Essa pretensão da codificação típica da *civil law*, obviamente, é utópica, impossível de ser alcançada. Há diversas questões que são julgadas pelos nossos Tribunais, discutidas entre nossos juristas, que simplesmente não têm um embasamento legal que se amolde à situação. Boa parte das questões levadas ao Judiciário tem seu fundamento, ainda que remoto, no nosso extenso texto constitucional, mas não raro não se encontra uma disposição legal prevendo qual a solução para aquele caso. (NOGUEIRA, p. 49)

Portanto, a teoria dos precedentes pode muito bem ser aplicada em uma país *civil law*, como o Brasil, o qual não deixará de se pautar na sua maior fonte do direito (leis) em seus debates judiciais, apenas vinculará tais decisões quando proferidas de forma coerente e justa após amplamente debatidas e uniformizadas pelos Tribunais.

Nesse esteio, o Código de Processo Civil/15 acrescentou em nosso ordenamento jurídico o artigo 927⁷, onde, basicamente, obriga que os juízes e Tribunais observem as decisões e súmulas das Cortes Superiores. Aliado a isso, o artigo 489⁸ determina quais são os elementos necessários para uma decisão ser considerada fundamentada, corroborando a ideia de aperfeiçoamento dos pronunciamentos judiciais.

Destaca-se ainda que o aludido diploma legal preconiza que a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável sobre o caso em análise e que incorra em qualquer conduta do artigo 489⁹, serão consideradas omissas, e, portanto, passíveis de recursos para que sejam devidamente observados os pronunciamentos judiciais.

Esse fato se dá porque, como já mencionado, a sistemática processual brasileira buscou conferir uma maior segurança jurídica e uniformidade de suas decisões, concedendo aos jurisdicionados a previsibilidade e coerência quanto as decisões que serão proferidas em cada caso.

Para tanto, os juízos “inferiores” deverão observar os pronunciamentos dos Tribunais, visto que, ao que tudo indica, são dotadas de maiores debates sobre a matéria, o que, conseqüentemente, ensejará em uma decisão mais justa e coerente.

⁷Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

⁸Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

⁹Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Há de ressaltar que, em nosso país, cabe às Cortes Superiores demonstrar a correta interpretação da lei a ser aplicada em casos concretos, bem como, nos termos do artigo 426, do Código de Processo Civil¹⁰, uniformizar suas jurisprudências, mantendo-as estáveis, íntegra e coerente.

Se a lei é suficiente para regular a vida social e os juízes se submetem apenas a ela, basta que a Corte Suprema corrija as decisões que mal a aplica. Quando, porém, especialmente em virtude do impacto do constitucionalismo, percebe-se que a compreensão judicial outorga sentido ao texto legal, passa a ser necessário pensar na definição da interpretação adequada e na sua instabilidade. (MARINONI, 2015, p. 17)

Sendo assim, quando as decisões das Cortes buscarem a definição do real sentido da lei diante do caso em análise, está, com toda certeza, deve adquirir estabilidade, servindo de parâmetro para toda a sociedade na solução de casos semelhantes. (MARINONI, 2015, p.18)

Desta forma, entende-se que as decisões proferidas pelas Cortes Supremas se tornam indispensáveis na busca da isonomia e segurança jurídica, devendo estas serem seguidas pelos demais órgãos julgadores ordinários.

Frise-se ainda que, como ocorre na *commum law*, em nosso país existe a possibilidade de os Magistrados não aplicarem o precedente judicial, fazendo uso das técnicas do *distinguishing* e *overruling*. Essas técnicas estão devidamente positivadas no artigo 489, § 1º e 927, §§ 1º ao 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, note-se que o CPC/2015 introduziu em nosso ordenamento a teoria dos precedentes utilizada pelo sistema *commum law*, com o intuito de aperfeiçoar e uniformizar a interpretação e aplicação de nossa legislação e conseqüentemente de nossas decisões judiciais, conferindo aos jurisdicionados não só uma maior segurança jurídica quanto aos

¹⁰Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

entendimentos dos juízes e Tribunais, como uma previsibilidade de como será decidida eventual caso.

4. Conclusão

Menciona-se que, Christopher Columbus Langdell, enquanto lecionava na Escola de Direito de Harvard, estabeleceu a premissa de que ter uma verdade única no direito se torna uma necessidade, uma vez que, depois de estabelecida a forma de julgar em determinado caso, como medida de segurança jurídica, os demais casos similares deveriam manter o mesmo posicionamento. (GILMORE, 1978)

Esse entendimento se arrastou no Direito Pátrio, onde, sempre houve grandes críticas quanto à insegurança jurídica, diante da incerteza de decisões do mesmo órgão, uma vez que cada turma ou magistrado decidia de forma diversa de seu similar.

Sendo assim, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015 e a nova roupagem dada, o sistema precedentalista ganhou força em sua aplicação do dia-a-dia, embora com certa restrição e dificuldade de adaptação no ordenamento pátrio.

Isso porque, vale lembrar que o sistema nacional de precedentes judiciais tem história e origens quase tão antigas quanto as do *common law*, remontando suas raízes ao direito reinol lusitano. Cabe, a propósito, a advertência de Taruffo de que é inadequado ao *civil law* a adoção de uma teoria geral de precedentes que se restrinja a uma simples “versão adaptada do *common law*, desprezando as diferenças entre os dois regimes relacionadas à organização judiciária, à teoria das fontes do direito, à concepção do papel do juiz, à cultura dos juristas e à prática, (VIANA, 2018) “pois todas elas também concorrem para impertinência da simples importação de uma teoria de precedentes.” (TARUFFO, 2009)

Isso se dá uma vez que, apesar dos sistemas serem distintos, o Brasil possui alguns laços ingleses, tanto é verdade, que há quem defenda que, se a Constituição do Império do Brasil, de 1824, era fortemente influenciada pelo liberalismo inglês de Adam Smith, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, era diretamente influenciada pelo liberalismo estadunidense de Thomas Jefferson. (CASTRO e MEZZARROBA, 2018)

Desta feita, concluí-se que o sistema precedentalista, apesar de evidenciado pelo Código de Processo Civil de 2015, apenas teve uma nova roupagem a partir deste, uma vez

que se trata de figura antiga no ordenamento jurídico pátrio, ademais, as decisões proferidas pelas Cortes Supremas se tornam indispensáveis na busca da isonomia e segurança jurídica.

Referências Bibliográficas

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais** – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. Revista de Direito Administrativo & Constitucional I, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr/jun. 2014.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CASTRO, Matheus Felipe de. MEZZAROBBA, Orides. REVISTA EM TEMPO / Centro Universitários Eurípedes de Marília – UNIVEM. Revista da Área de Direito do UNIVEM. Marília: Letras Jurídicas, 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes.

GILMORE, Grant. **As eras do direito americano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4 ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2015.

_____, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**, 4^a. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** – 4^a ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARUFFO, Michele. Páginas sobr justiça civil. Barcelona: Marcial Pons, 2009. Pág. 542-543.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Precedentes: a mutação do ônus argumentativo. Antônio Aurélio de Souza Viana, Dierle Nunes. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Submetido em 10.10.2019

Aceito em 15.10.2019